

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 227/81

de 4 de Março

Considerando que o sistema de pagamento diferenciado à produção de leite, instituído pela Portaria n.º 336/80, de 19 de Junho, deixa de produzir efeitos a partir de 16 de Fevereiro de 1981;

Considerando que a situação actual da agricultura nacional, nomeadamente a do sector leiteiro, se debate com problemas inerentes à seca prolongada que se tem feito sentir no País;

Considerando que não é possível em curto espaço de tempo reformular a portaria vigente, de molde a ajustá-la às realidades e necessidades actuais;

Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e do Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Piscas e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São mantidos em vigor os suplementos de sazonalidade por litro de leite a pagar à produção constantes no ponto 2 do n.º 3.º da Portaria n.º 336/80, de 19 de Junho, até à publicação de novo diploma orientador.

2.º Este diploma não é aplicável às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

3.º O presente diploma entra em vigor a partir de 16 de Fevereiro do corrente ano.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Piscas e do Comércio e Turismo, 13 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro da Agricultura e Piscas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 228/81

de 4 de Março

Com fundamento no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Piscas, o seguinte:

1.º Os requerimentos necessários à obtenção de licença para plantações de vinhas novas poderão, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 513-D/79, ser apreciados pelos serviços competentes logo após a data da sua entrega.

2.º O regime relativo às licenças de plantação contido no n.º 4 do artigo 18.º do decreto-lei citado no número anterior considera-se aplicável ao registo das vinhas referido no artigo 19.º do mesmo diploma.

3.º A condição exigida pelo disposto na alínea a) do artigo 4.º é aplicável às transferências ou substituições de vinha previstas no artigo 5.º do mencionado decreto-lei.

4.º Quando as plantações se situem em terrenos de aluvião, deverá ser considerado, nos casos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 513-D/79, o consignado na alínea c) do seu artigo 4.º

Ministério da Agricultura e Piscas, 12 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Piscas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 77/81

Tendo em conta o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 28/81, de 12 de Fevereiro, os Despachos Normativos n.ºs 62/81 e 63/81, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Fevereiro, produzem efeitos a partir de 12 de Janeiro de 1981.

Ministério do Comércio e Turismo, 16 de Fevereiro de 1981. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 78/81

Verifica-se que, mau grado o sobredimensionamento dos quadros de pessoal das empresas públicas e intervencionadas do sector da comunicação social e a situação económica difícil em que algumas foram declaradas, se vêm, um tanto indiscriminadamente, promovendo admissões de pessoal e alargamento de quadros.

É certo que se encontra em curso a reestruturação interna dos serviços de algumas empresas, no sentido de uma maior racionalização de meios técnicos e humanos, o que não permite, por enquanto, determinar quais as áreas excedentárias e quais as suas possibilidades de reconversão e reciclagem.

Por outro lado, outras têm já em andamento a negociação dos ASEF, que, por si só, vai limitar as possibilidades de alargamento dos quadros de pessoal.

Todavia, numa óptica de contenção de despesas e aproveitamento dos efectivos existentes, urge restringir as novas admissões ao estritamente necessário e responsabilizar as empresas pelos quadros de pessoal que aprovam no âmbito da sua gestão.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — As empresas públicas e intervencionadas do sector da comunicação social deverão, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste despacho, submeter à apreciação e aprovação do Secretário de Estado da Comunicação Social os seus quadros de pessoal e as alterações previsíveis para os mesmos, eventualmente a introduzir durante cada ano.

2 — Até à aprovação dos quadros de pessoal ou das suas alterações, não haverá lugar a quaisquer novas admissões de pessoal, a prazo ou não.